



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 835620 - SP (2023/0228520-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
IMPETRANTE : IAN PINTO NAZARIO
ADVOGADO : IAN PINTO NAZARIO - SP175447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS SOLER FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : PAULO DOCA DA SILVA
CORRÉU : CARLOS FELIPE NUNES SANTOS
CORRÉU : LUIZ FELIPE TSUTSUMI TORRES
CORRÉU : CARLOS FELIPE DE JESUS DIAS
CORRÉU : LUAN NASCIMENTO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUCAS SOLER FERNANDES, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, por duas vezes, c/c o art. 70 e no art. 288, parágrafo único, nos moldes do art. 69, todos do Código Penal.

Quando do recebimento da peça acusatória, foi decretada a prisão preventiva do paciente, que se encontra foragido até o momento, segundo a inicial do *writ*.

O impetrante sustenta que o paciente teve sua defesa cerceada em virtude de lhe ter sido negado o direito de participar da primeira audiência virtual referente à ação penal a que responde, por ser revel e estar foragido.

Alega, outrossim, que a próxima audiência virtual está marcada para 14/07/2023 e que, diante do indeferimento de sua participação na primeira audiência virtual, é bem provável que lhe seja indeferido o direito de participar das próximas audiências também.

Defende a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que “não existindo no ordenamento jurídico qualquer normativa a estabelecer que revelia e pendência de ordem de prisão a ser cumprida importam na proscrição à presença em audiência e a ser regularmente interrogado, manifesta e flagrante é a ilegalidade, merecendo superação de natureza processual ao conhecimento do presente habeas corpus” (fl. 09).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para garantir ao paciente "o direito de presença em audiências, sem necessidade de cumprimento do mandado de prisão preventiva, nos autos do processo da ação penal a que responde" (fl. 13).

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *habeas corpus* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não

há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, o pedido liminar realizado no *writ* manejado perante a Corte de origem foi indeferido com base nos seguintes fundamentos:

[...] não trazida decisão caracterizadora, em tese, de constrangimento ilegal a justificar a impetração, sendo apresentada pelo impetrante probabilidade de decisão de indeferimento de participação do acusado em audiência remota pelo Juiz do piso.

De qualquer forma, não se vislumbra do apresentado, se já ocorrida situação como a aqui retratada em audiência anterior, ilegalidade ou abuso a justificar deferimento de medida emergencial. É certo que é garantido ao réu ampla defesa, contudo, tal direito não é absoluto. No caso, ao que parece, o paciente a pretexto de ter garantida a ampla defesa, pretende, em última análise, uma real autorização da justiça para se manter na condição de “foragido” e, mesmo assim, continuar exercendo todas as atividades e direitos que entender lhes ser conveniente, se esquivando da ordem de prisão legitimamente expedida pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 202.722, Rel. Min. Dias Tóffoli “não há campo para o acolhimento do pedido (...) alusivo à concessão de “link” sigiloso” para viabilizar a participação do paciente na audiência de instrução e julgamento, com finalidade de manter-se ignorada a localização do acusado” (fls. 77/78).

No caso, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular. É prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência